



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430501**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021949-23.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARILAN CONCEIÇÃO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021949-23.2024.8.26.0002***

***COMARCA: SÃO PAULO***

***APELANTE: ARILAN CONCEIÇÃO PEREIRA***

***APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO***

***JUIZ: LUCIANA FERRARI NARDI ARRUDA***

***VOTO 8593***

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM 5.000,00.**

**1. OBJETO RECURSAL.** Insurgência da parte autora requerendo a majoração da indenização por danos morais e a aplicação da Súmula 54 do C. STJ.

**2. REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO.** Afastada. Documentos apresentados em defesa que são inaptos a demonstrar a existência da relação jurídica com base na qual houve a inscrição restritiva.

**3. DANO MORAL.** Não cabimento. Prova de que a parte autora possuía outras anotações desabonadoras incluídas nos cadastros de maus pagadores na mesma época da inscrição questionada no feito. Caso em que, nos termos dos precedentes desta Corte, conquanto válida a Súmula 385 do C. STJ, diante da frequência com que o nome da demandante foi inserido no cadastro de inadimplentes, não se revela definitivo, para fins de reconhecimento de danos morais, se os demais registros são posteriores ou anteriores ao analisado

no caso. Manutenção, no entanto, em razão da proibição da *reformatio in pejus*.

#### **4. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito negativado com pedido de indenização por danos morais ajuizada por ARILAN CONCEIÇÃO PEREIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, julgou procedente, em parte, a ação para: (a) declarar a inexistência e a inexigibilidade do débito questionado na inicial; (b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.600,00.

Inconformada, apela a parte autora, requerendo a majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, bem como a aplicação da Súmula 54 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A ação originária versa sobre o pedido declaratório de inexistência de débito fundada na suposta negativação indevida do nome da parte autora junto ao cadastro de proteção ao crédito, por pendência que alega desconhecer. Conforme afirma a parte recorrente, a anotação questionada refere-se a débito vencido em 10/7/2019, no valor de R\$ 599,44 (fls. 29).

### **i. Da responsabilidade do réu**

Diante da afirmação da autora sobre o desconhecimento da origem das dívidas descritas na inicial, que motivaram a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, cabia ao réu comprovar a efetiva contratação e utilização do serviço prestado, por força do inciso II do artigo 429 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Como se verifica pela análise dos autos, o requerido sustenta que a dívida com o credor originário decorre de operação contratada junto ao cedente do crédito. No entanto, os elementos de prova juntados não demonstram a contratação com o cedente ou a existência da dívida referida na anotação desabonadora apresentada pelo réu. Ainda, ressalte-se que, conquanto seja desnecessária a notificação da cessão de crédito para a validade do negócio jurídico firmado entre cedente e cessionário, não há como concluir pela regularidade da negativação providenciada pelo recorrido sem a comprovação de referida avença, como ocorre no caso ora analisado.

Nesse passo, à míngua de comprovação de contratação ou mesmo de relação jurídica com o réu, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido declaratório de inexistência do débito questionado na inicial.

### **ii. Da análise do pedido de danos morais no caso concreto**

São conhecidas as hipóteses em que não existe discussão sobre o cabimento do dano moral (incisos V e X do art. 5º da CF e artigo 186 do CC) e, entre essas, está a inscrição indevida em órgãos de cadastro de inadimplentes, que emitem listas para conhecimento geral. O crédito é um elemento vital para a sobrevivência digna do sujeito em sociedade, sendo que a

restrição ao crédito que o cadastro implica asfixia as chances de a pessoa ter acesso a compras, a cheques, cartões e outras necessidades da vida contemporânea. Além disso, com o nome inscrito, o sujeito passa por situações vexatórias e humilhantes, como a de não obter renovação de cadastro, de testemunhar recusa de linha de crédito pessoal, além de outras situações que se afiguram incoerentes com a honestidade e a retidão de caráter.

Além do mais, a posição desta E. Câmara é no sentido de que empresas que atuam no mercado de consumo não podem eximir-se da responsabilidade de se acautelarem de todas as formas possíveis para se certificarem de que os documentos que lhes são apresentados são verdadeiros, analisando as assinaturas apostas, além de fazer a contraposição de vários documentos, sendo certo que é inerente à atividade desenvolvida pela ré o risco de enfrentar fraudadores, situação que não pode recair sobre os consumidores, prejudicando-lhes o bom nome.

Entretanto, o relatório de inscrições desabonadoras juntado a fls. 29 pela própria parte recorrente, evidencia a existência de outras 4 negativas do mesmo período da impugnada neste feito (de 10/1/2019), cuidando-se registros com datas de 8/10/2019, 4/11/2019, 4/11/2019.

Assim, e, conquanto não se negue a aplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ<sup>1</sup>, tem-se que, no caso concreto, muito embora, de fato, a inscrição desabonadora objeto da ação seja a primeira existente no extrato de fls. 29, é notório que as negativas acima discriminadas se referem a inadimplementos ocorridos na mesma época.

---

<sup>1</sup> “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

A respeito, cumpre destacar que, em casos similares nos quais se constata a habitualidade das inscrições desabonadoras da parte interessada, esta Corte já se pronunciou no sentido de, independentemente da data em que efetivada a anotação, não há de se falar em danos aos direitos da personalidade. Neste sentido:

*“(...) É de se reconhecer, portanto, a vultuosa frequência com que o nome da demandante é inserido no cadastro de inadimplentes, pouco importando, em verdade, a data desses demais registros desabonadores, se são posteriores ou anteriores ao aqui discutido, pois evidenciam que a demandante é devedora contumaz, não sendo crível afirmar que o registro desabonador em discussão tenha maculado sua honra, reputação ou nome (...).”* (TJSP; Apelação Cível 1005360-41.2023.8.26.0664; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

*“(...) sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório, pouco importando se as restrições são anteriores ou posteriores à aqui discutida, entendimento que passo a adotar de agora em diante, malgrado o disposto na Súmula 385 do STJ (...).”* (TJSP; Apelação Cível 1100463-31.2017.8.26.0100; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

Assim sendo, conquanto se reconheça a inexistência do débito, seria, em verdade, incabível a condenação do réu por danos morais, a qual fica

mantida, inclusive quanto à forma de correção monetária e incidência de juros de mora, em razão da proibição da *reformatio in pejus*, já que ausente recurso da parte ré.

### iii. Dispositivo

Ante o exposto:

- a. **Nego provimento** ao recurso da parte autora.
- b. Em razão do resultado ora proclamado, fica mantido o reconhecimento da sucumbência, de forma integral, do requerido, que deverá arcar com as despesas do processo, bem como honorários advocatícios, os quais deixo de majorar em razão do não provimento do recurso interposto pelo beneficiário da verba honorária.

**LUÍS. H. B. FRANZÉ**

Relator